



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10860.001913/00-03
Recurso nº : 102-129.171
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : VALPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

IRF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado razões fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRF – DACADÊNCIA. Transcorrido prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador de matéria tributária que determinava o recolhimento de imposto na fonte, não cabe realizar lançamento por decaído o direito da Fazenda Nacional, em face das disposições do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS

Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

Recurso nº : 102-129171
Recorrente : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 248/254) contra a decisão objeto do Acórdão nº 102-45.623, prolatado em 21.08.2002 (fls. 241/246), acatando a preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo à “Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado” nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, apurado mediante o Auto de Infração (fls. 3/8), ciência em 20.09.2000.

No ato atacado, resolveu-se “Pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso”, estando, as razões de decidir devidamente conformadas na ementa do *decisum*, a seguir transcrita, *verbis*:

IRF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Tratando-se de tributo cujo recolhimento é efetuado antes do exame, pela autoridade administrativa, dos elementos fáticos que ensejaram o pagamento, na forma do art. 150, do CTN, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Pública deixa assente que a ação fiscal decorre da falta de pagamento do Irfonte sobre pagamentos efetuados a terceiros não identificados que a autoridade monocrática manteve por não vislumbrar a decadência, situação modificada pela Segunda Câmara nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, decretando a insubsistência do lançamento.

Em seguida, dizendo ser “preciso demonstrar em que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária”, enfatiza “que restou ofendido pelo acórdão recorrido foi o art. 173, II do Código Tributário Nacional”, que transcreve e interpreta, para concluir que



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

“quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia **após a prolação da decisão**”.

Afirma que mencionada norma interpretada sistematicamente com o Capítulo VI do Título II do Livro Segundo do Código Tributário, “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”. Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, se iniciaria a partir da decisão da DRJ.

Diz ainda, o representante da Fazenda Nacional, que “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”, a previsão insculpida no dispositivo supra.

Pede, por último, provimento ao recurso e que o Auto de Infração seja mantido, por não vislumbrada a decadência.

Recebido o recurso especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-183/02 (fl. 255), o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, assim querendo.

De fato, intimada, a contribuinte Valplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em espaçada explanação apresenta as contra-razões ao Recurso Especial, onde reitera as alegações apresentadas nas fases precedentes, fortalecendo o argumento de que a partir do momento que, na primeira instância reconheceu-se a inexistência de intuito de fraude, mediante a redução da multa para 75%, a matéria tributária tornou-se atingida pela decadência.

Ademais, a fundamentação do RP mediante as disposições do art. 173, inciso II, do CTN, não seria adequado, posto que o lançamento em questão não foi anulado por vício formal, mas julgado improcedente porque não respeitou o prazo decadencial de cinco anos.



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

Protesta por realizar sustentação oral durante o julgamento e pede que seja mantido o Acórdão prolatado no âmbito da Segunda Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 102-45.623, em 23.10.2002 (fl. 247), vindo a apresentar Recurso Especial em 31.10.2002 (fls. 248/254), portanto no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo, o recurso, ser conhecido.

Para a devida formatação do voto, recorde-se que a matéria tributária respeita à “Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado” nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, apurado mediante o Auto de Infração (fls. 3/8), ciência em 20.09.2000 (fl. 3), mantido na primeira instância, Acórdão DRJ/CPS nº 959, de 27.06.2001 (fls. 185/193), que em face do Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a Segunda Câmara deu provimento, acolhendo a preliminar de decadência, levantada de ofício.

As contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo ao Recurso Especial são no sentido do não acolhimento do Recurso da Fazenda e a manutenção do acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por considerar que a decadência efetivamente ocorreu, além do que, a fundamentação legal apresentada pelo representante da Fazenda Nacional não se coaduna com a matéria fática.

Examine-se, por primeiro, esta última parte.

De ver, inicialmente, como as questões postas pelo sujeito passivo são tratadas no Regimento dos Conselhos de Contribuintes:



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

...

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Em princípio, é possível vislumbrar razão no dizer do sujeito passivo. Com efeito, o lançamento, objeto dos autos, não veio em sucessão a outro que, por erro formal, tenha sido anulado. Contudo, na peça recursal, os motivos de direito alegados estariam albergados pelo art. 173, inciso II, do CTN, cuja expressão é a seguinte, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A norma jurídica insculpida no inciso II do art. 173, do CTN, até mesmo pela literalidade, tem entendimento, senão unânime, por certo, consensual tanto da doutrina especializada como dos operadores do direito. Assim, quando houver um lançamento com vício formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de tornar o lançamento no prazo de cinco anos.



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

Exsurge indispensável para a configuração da regra de incidência mencionada, a ocorrência de um lançamento com vício de forma que, por isso, é anulado por decisão definitiva.

Neste aspecto, discorre AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394 que “O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser ‘anulado’ (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, e não mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva.

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, “O prazo de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito”.

A jurisprudência construída e pacificada na esfera administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Acórdão 101-93149).

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN (Acórdão 103-21287).

DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).

A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se inicia **após a prolação da decisão**, não está de acordo com o que determina o art. 173, II do CTN. Falta-lhe, indubitavelmente, complementar a expressão com



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

os termos “definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo”. Assim, a tese deve ser afastada neste voto, por incompatível com o direito aplicável.

Quanto a segunda argumentação advinda com o Recurso Especial, segundo a qual, o direito de a Fazenda exercer o direito de constituição no prazo de cinco anos após prolatada a decisão, “não deixa de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”, também não encontrei razão para esta pretensão.

Primeiro, porque, tanto o instituto da decadência quanto o da garantia ou preferência do crédito tributário em face a outros de diferente natureza, estão positivados no CTN. Por outro ver, a matriz constitucional não comporta o mencionado tratamento privilegiado, especialmente, por obediência ao estado democrático de direito, posto, prioritariamente, no artigo inaugural da Carta Magna. Logo, por este argumento, também o recurso não pode ser provido.

Em pedido final, o recorrente requer o provimento do Recurso Especial por inocorrida a decadência da matéria tributária por ocasião do lançamento.

Neste aspecto, o fato gerador da obrigação tributária nos termos apontados no Auto de Infração ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. Nestes meses teriam ocorrido os pagamentos a terceiros indeterminados a que alude o art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995. A exigência do crédito foi regularmente intimada ao sujeito passivo em 20.09.2000 (fl. 03).

Trançando-se um paralelo com as disposições do art. 168, do CTN, e, nesse caso, tivesse o contribuinte recolhido indevidamente valores em janeiro e fevereiro de 1995, o prazo para que o pleito do indébito ocorreria janeiro e fevereiro de 2000. Assim, em 20.09.2000, o direito de restituição estava precluso. *Mutatis mutandis*, este raciocínio ajuda concluir e reforçar o entendimento que tiveram os julgadores *a quo* no sentido de que, efetivamente, quando do lançamento, realizado em setembro de 2000, o direito de constituir o crédito tributário já havia decaído.



Processo nº : 10860.001913/00-03
Acórdão nº : CSRF/01-04.754

De todo o exposto, vê-se necessário negar provimento ao Recurso Especial, ratificando-se o teor do Acórdão prolatado na instância procedente, bem como por inadequada a fundamentação legal.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2003


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA